



# MUNICÍPIO DE LAJINHA

## PODER EXECUTIVO

Criado pela Lei Municipal nº 1.589/2018

Edição nº 1.121 de 25 de julho de 2023.

### CONCURSOS



COMISSÃO ORGANIZADORA DO PROCESSO SELETIVO  
(Instituída pela Resolução 001/2023 do CMDCA)



COMISSÃO ORGANIZADORA DO PROCESSO SELETIVO  
(Instituída pela Resolução 001/2023 do CMDCA)

ATA Nº 003-REUNIÃO DA COMISSÃO ORGANIZADORA DO CMDCA-CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE LAJINHA-MG, PARA DELIBERAR SOBRE ATRIBUIÇÕES ESTABELECIDAS PELA RESOLUÇÃO 001/2023 QUE DISPÕE SOBRE O PROCESSO SELETIVO E ELEATIVO DOS CONSELHEIROS TUTETARES (2024-2027), DO MUNICÍPIO DE LAJINHA-MG.

01 Aos vinte dias do mês de julho de 2023 (20/07/2023), às 13hs, na Secretaria Municipal de  
02 Assistência Social, sita à situada Rua José Rodrigues, 102, Hospital, nesta cidade, reuniram-se os  
03 membros da COMISSÃO ORGANIZADORA para deliberar a seguinte pauta:

04 a) Aprovar RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO, apresentada pela candidata Giselle Drumond de  
05 Oliveira Sousa.

06 A presidente da comissão organizadora iniciou a reunião agradecendo a presença dos demais  
07 membros, na sequência convidou a empresa Meios e Metas, por seu representante, Artileu Bonfim,  
08 para apresentar a resposta à impugnação, apresentada pela candidata Giselle Drumond de Oliveira  
09 Sousa. Artileu, frente aos argumentos e pedidos da impugnante, realizou leitura da resposta, segue  
10 na íntegra:

11  
12 *"Trata-se de postulação manejada e firmada por Giselle Drumond de Oliveira Sousa e*  
13 *descrita pela signatária como "IMPUGNAÇÃO AO PROCESSO DE ESCOLHA DO*  
14 *CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE LAJINHA/MG – Edital 001/2023", no qual a*  
15 *assinante participa sob nº de inscrição 0016.*

16  
17 O documento foi protocolizado em 10 de julho de 2023.

18  
19 *Em síntese, temos que a candidata, ora Impugnante, revela inconformismo - apesar de*  
20 *incurso entre os aprovados - com a lista de candidatos admitidos em segunda etapa do*  
21 *processo seletivo e eletivo dos membros do Conselho Tutelar do Município de Lajinha/MG,*  
22 *certame regido pela Resolução do CMDCA 004/2023 e Edital 001/2023 Consolidado do*  
23 *respectivo município para o quadriênio 2024-2027.*

24  
25 *A Impugnante alega receio abstrato de sofrer algum dano derivado da deliberação da*  
26 *Comissão Organizadora do processo seletivo e eletivo dos membros do Conselho Tutelar*  
27 *do Município de Lajinha/MG quanto a anulação das questões dissertativas da prova de*  
28 *aferição de conhecimentos prevista no item 6 do edital retromencionado, uma vez que tal*  
29 *decisão supostamente aumentou o número de candidatos aptos para participar do ato*  
30 *eletivo no qual culmina o mencionado processo.*

31  
32 *As razões que ensejaram a decisão da Comissão Organizadora pela anulação das*  
33 *questões foram exauridas na ata nº 002 da referida Comissão e estão plenamente*  
34 *amparadas pelas previsões dos itens 6.14 e 8.2 do edital que dispõem, respectivamente,*  
35 *sobre o aproveitamento a todos os candidatos da pontuação aferida às questões*  
36 *eventualmente anuladas e das atribuições da Comissão Organizadora.*

37  
38 *Neste sentido, considerando a adequação e tempestividade do recurso ora manejado,*  
39 *passa-se a análise das teses recursivas:*

40  
41 **a) Da força normativa editalícia**

42  
43 **a.1) das atribuições da Comissão Organizadora do processo seletivo e eletivo**  
44 **dos membros do Conselho Tutelar do Município de Lajinha/MG**

45 *Como cediço, "o edital do concurso público constitui lei entre as partes, gerando*  
46 *direitos e obrigações tanto para a Administração Pública quanto para o candidato,*  
47 *compelidos ambos à sua observância" (RMS 59.202/RJ, Rel. Ministro MAURO*  
48 *CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Dje 26/02/2019).*

49  
50 *Neste sentido, temos que:*

51  
52 **APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA.**  
53 **CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA APROVADA EM PRIMEIRO LUGAR**  
54 **PARA A ÚNICA VAGA PREVISTA NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO À**  
55 **NOMEAÇÃO. CONCESSÃO DA ORDEM. SENTENÇA MANTIDA. 1) Apesar da**  
56 **discricionariedade do ato administrativo, o edital faz lei entre as partes e, uma**  
57 **vez publicado, vincula tanto o candidato bem como o ente público responsável**  
58 **pelo certame, sendo imprescindível sua observância em face do princípio da**  
59 **segurança jurídica, bem como dos princípios elencados no art.37 da CR/88.**  
60 **(Processo nº 0002165-05.2010.8.13.0140. Relator Des. PEIXOTO HENRIQUES.**  
61 **Publicado em 09/04/2011)**

62 *Em outras palavras, os certames públicos estão subordinados às disposições de*  
63 *seus respectivos editais, não ocorrendo nenhuma ilegalidade no exercício de*  
64 *prerrogativas e/ou na aplicação de medidas previstas em tais instrumentos.*

65  
66 *O item 8 do Edital 001/2023, mais especificamente em seu subitem 8.2, estabelece*  
67 *as competências da Comissão Organizadora, entre elas supervisão dos trabalhos*  
68 *e elaboração de controles para disciplinar o processo de escolha ali*  
69 *regulamentado. Assim sendo, assentar acerca da possibilidade da anulação de*  
70 *questões e aplicação de medidas correlatas já previstas em edital não ultrapassa*  
71 *as competências da referida Comissão, sendo ato legítimo e pronto a produzir*  
72 *efeitos nos moldes da legislação vigente.*

73  
74 **a.2) Repercussão valorativa da anulação de questões – divulgação do**  
75 **gabarito – publicação lista de aprovados**

76  
77 *Também não há o que se polemizar acerca do benefício auferido por todos os*  
78 *candidatos quanto à pontuação atribuída às questões anuladas, seja porque tal*  
79 *prática é comum aos processos seletivos pátrios, seja porque conta com previsão*  
80 *expressa no subitem 6.14 do Edital 001/2023.*

81  
82 *Ademais, as razões que embasaram a decisão da Comissão Organizadora quanto*  
83 *à anulação de questões estão arraigadas ao exercício do princípio da autotutela*  
84 *que se opera "de ofício" em âmbito administrativo e de acordo com o qual a*  
85 *Administração Pública possui poder de controlar os próprios atos, anulando-os*  
86 *quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos.*

87  
88 *Como devidamente explanado em ata 002 da Comissão Organizadora, a anulação*  
89 *de questões foi medida imperiosa para afastar qualquer possibilidade de prejuízo*  
90 *aos candidatos em razão de divergência e/ou erro material observado no material*  
91 *disponibilizado na realização da prova, tudo em plena conformidade aos itens 6 e 8*  
92 *do edital em questão, não havendo o que se falar em possibilidade de dano haja*  
93 *visto estrito cumprimento do instrumento em apreço.*

94  
95 *Neste sentido temos a legislação constitucional e a infraconstitucional, inclusive o*  
96 *art. 188 do CC/02 que esclarece não constituir ato ilícito o exercício regular de um*



# MUNICIPIO DE LAJINHA

## PODER EXECUTIVO

Criado pela Lei Municipal nº 1.589/2018

Edição nº 1.121 de 25 de julho de 2023.



COMISSÃO ORGANIZADORA  
DO PROCESSO SELETIVO  
(Instituída pela Resolução 001/2023 do CMDCA)



COMISSÃO ORGANIZADORA  
DO PROCESSO SELETIVO  
(Instituída pela Resolução 001/2023 do CMDCA)

97 direito reconhecido.  
98  
99 *Importante dizer que agregar os pontos das questões anuladas à pontuação final*  
100 *de todos os candidatos não tinham, por si só, capacidade para proporcionar*  
101 *aprovação indiscriminada à próxima fase do processo seletivo, sendo certo que:*  
102  
103 a) *Todos os concorrentes se beneficiaram da pontuação correspondente;*  
104 b) *Mesmo que todos os concorrentes tenham se beneficiado, alguns não*  
105 *obtiveram pontuação mínima necessária, razão pela qual suas respectivas*  
106 *candidaturas foram indeferidas;*  
107 c) *As quantidades de questões anuladas não seriam suficientes para oportunizar,*  
108 *por si só, obtenção involuntária do percentual mínimo (sessenta por cento)*  
109 *exigido e avanço automático para etapas seguintes.*  
110  
111 Quanto à divulgação do gabarito, diferente do narrado pela Impugnante, temos que  
112 houve a escrupulosa observação do disposto no 6.16 do edital que previa sua  
113 divulgação após encerramento da prova, podendo também ser afixado nos órgãos  
114 oficiais e/ou imprensa local, ou seja, tal qual foi efetivamente realizado, em  
115 transparente e legítimo ato discricionário administrativo.  
116  
117 O edital não mencionava divulgação pública de resultados individualizados,  
118 contudo quem os pretendesse poderia obtê-los nos órgãos da administração  
119 vinculados ao presente processo seletivo/eletivo tal qual feito pela própria  
120 Impugnante e relatado em sua peça recursiva.  
121  
122 Por sua vez, o espelho das questões dissertativas não foi divulgado ante a  
123 anulação das questões.  
124  
125 *Ato seguinte, a divulgação da relação das candidaturas deferidas foi devidamente*  
126 *publicada no site da prefeitura em 05 de julho de 2023, nos moldes do subitem 7.2*  
127 *do edital em voga, contemplando todas as informações necessárias à perfeição do*  
128 *ato, sendo irrazoável a expectativa de publicação das notas finais obtidas por cada*  
129 *candidato, seja porque inexistiu previsão no edital neste sentido, seja porque as*  
130 *etapas do processo seletivo que precedem o processo eletivo possuem natureza*  
131 *eliminatória. A cada etapa que os candidatos avançam, conservam a igualdade*  
132 *inerente ao princípio da isonomia que norteia os certames públicos, sendo apenas*  
133 *a fase da eleição imantada com o condão classificatório.*  
134  
135 **a.3) Sufrágio – unicidade ato classificatório – ausência de dano concreto ou**  
136 **abstrato – previsão número mínimo de candidatos**  
137  
138 Tanto a Lei Federal 8.069/90, quanto as leis Municipais n.º 1.459/2015,  
139 1.611/2019, 1.752/2023, quanto a Resolução CMDCA 004/2023 em seu subitem  
140 1.2 dispõem acerca da realização de sufrágio universal e direto pelo voto  
141 facultativo e secreto dos eleitores municipais para escolha dos Conselheiros  
142 Tutelares.  
143  
144 Assim sendo, inexistiu dano concreto ou abstrato já que a conclusão do processo  
145 de escolha exige a realização de eleição de natureza facultativa e quórum mínimo  
146 de candidatos para realização de tal eleição.  
147  
148 Vejamos bem, o maior número de participantes no processo de escolha para  
149

150 *Conselheiros Tutelares prestigia a democracia inerente ao feito, inclusive porque*  
151 *amplia direitos extensivos à coletividade. Tanto é assim que o edital prevê número*  
152 *mínimo de candidatos para realização do sufrágio, mas não número máximo.*  
153  
154 *Esse entendimento é absolutamente recepcionado pelo disposto no parágrafo*  
155 *único do art. 1º da CRFB/88 que evidencia a constituição de nossa República em*  
156 *Estado Democrático de Direito e reverbera que “todo poder emana do povo, que o*  
157 *exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente (...)”.*  
158  
159 *Tal alargamento da via participativa não representa nenhum dano aos candidatos*  
160 *à função vez que o sufrágio é facultativo, ou seja, na ausência de candidato que o*  
161 *represente, dificilmente o eleitor comparecerá às urnas para depositar seu voto.*  
162  
163 *Em outras palavras, ter menos candidatos não significa maior possibilidade de*  
164 *eleição de determinado concorrente, pois o número de eleitores também pode se*  
165 *alterar em razão de maior ou menor sentimento de representatividade. Numa*  
166 *eleição de natureza obrigatória, o eleitor se vê – por vezes – compelido a substituir*  
167 *seu candidato em caso de impossibilidade deste último de permanecer na disputa.*  
168 *Por outro lado, em uma eleição de natureza facultativa o eleitor não está compelido*  
169 *a este tipo de substituição, pois que lhe é facultado não comparecer às urnas.*  
170  
171 *Por todo exposto, o entendimento que retumba da análise anterior é pelo não*  
172 *verificação de iminente dano ante a aplicação das disposições do Edital 001/2023*  
173 *e consequente não acolhimento dos pedidos formulados pela Impugnante sem*  
174 *prejuízo do prosseguimento do feito.”*  
175  
176 Após leitura e análise, a comissão organizadora, por unanimidade, aprovou a resposta expedindo o  
177 anexo, ato administrativo 003/2023, que deverá ser entregue à impugnante, Giselle Drumond de  
178 Oliveira Sousa, em reunião convocada para esta finalidade, na sede da Secretaria Municipal de  
179 Assistência Social. A comissão resolveu alterar a data da realização da reunião de orientação aos  
180 candidatos sobre o processo eleitoral de 29/07/2023 para 27/07/2023, devendo dar publicidade  
181 formal aos candidatos de tal alteração. Não havendo nada mais a tratar, a presidente deu por  
182 encerrada a reunião. Eu, Maria Aparecida Leite Rodrigues, presidente e secretariei a reunião e lavrei a  
183 presente ata que será, lida, aprovada e assinada por todos os presentes. Lajinha (MG), 20 de julho de  
184 2023. *Maria Aparecida Leite Rodrigues, presidente*  
185 *de Souza, Antônio, Simone Francisca de Souza.*  
186  
187  
188  
189  
190  
191  
192  
193  
194  
195  
196



# MUNICÍPIO DE LAJINHA

## PODER EXECUTIVO

Criado pela Lei Municipal nº 1.589/2018

Edição nº 1.121 de 25 de julho de 2023.



COMISSÃO ORGANIZADORA  
DO PROCESSO SELETIVO  
(Instituída pela Resolução 001/2023 do CMDCA)



COMISSÃO ORGANIZADORA  
DO PROCESSO SELETIVO  
(Instituída pela Resolução 001/2023 do CMDCA)

### ATO ADMINISTRATIVO 003/2023 – RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Trata-se de postulação manejada e firmada por Giselle Drumond de Oliveira Sousa e descrita pela signatária como "IMPUGNAÇÃO AO PROCESSO DE ESCOLHA DO CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE LAJINHA/MG – Edital 001/2023", no qual a assinante participa sob nº de inscrição 0016.

O documento foi protocolizado em 10 de julho de 2023.

Em síntese, temos que a candidata, ora Impugnante, revela inconformismo - apesar de incurso entre os aprovados - com a lista de candidatos admitidos em segunda etapa do processo seletivo e eletivo dos membros do Conselho Tutelar do Município de Lajinha/MG, certame regido pela Resolução do CMDCA 004/2023 e Edital 001/2023 Consolidado do respectivo município para o quadriênio 2024-2027.

A Impugnante alega receio abstrato de sofrer algum dano derivado da deliberação da Comissão Organizadora do processo seletivo e eletivo dos membros do Conselho Tutelar do Município de Lajinha/MG quanto a anulação das questões dissertativas da prova de aferição de conhecimentos prevista no item 6 do edital retromencionado, uma vez que tal decisão supostamente aumentou o número de candidatos aptos para participar do ato eletivo no qual culmina o mencionado processo.

As razões que ensejaram a decisão da Comissão Organizadora pela anulação das questões foram exauridas na ata nº 002 da referida Comissão e estão plenamente amparadas pelas previsões dos itens 6.14 e 8.2 do edital que dispõem, respectivamente, sobre o aproveitamento a todos os candidatos da pontuação aferida às questões eventualmente anuladas e das atribuições da Comissão Organizadora.

Neste sentido, considerando a adequação e tempestividade do recurso ora manejado, passa-se a análise das teses recursivas:

#### b) Da força normativa editalícia

##### a.1) das atribuições da Comissão Organizadora do processo seletivo e eletivo dos membros do Conselho Tutelar do Município de Lajinha/MG

Como cediço, "o edital do concurso público constitui lei entre as partes, gerando direitos e obrigações tanto para a Administração Pública quanto para o candidato, compelidos ambos à sua observância" (RMS 59.202/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 26/02/2019).

Neste sentido, temos que:

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA APROVADA EM PRIMEIRO LUGAR PARA A

5/3

ÚNICA VAGA PREVISTA NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. CONCESSÃO DA ORDEM. SENTENÇA MANTIDA. 1) Apesar da discricionariedade do ato administrativo, o edital faz lei entre as partes e, uma vez publicado, vincula tanto o candidato bem como o ente público responsável pelo certame, sendo imprescindível sua observância em face do princípio da segurança jurídica, bem como dos princípios elencados no art.37 da CR/88. (Processo nº 0002165-05.2010.8.13.0140. Relator Des. PEIXOTO HENRIQUES. Publicado em 09/04/2011)

Em outras palavras, os certames públicos estão subordinados às disposições de seus respectivos editais, não ocorrendo nenhuma ilegalidade no exercício de prerrogativas e/ou na aplicação de medidas previstas em tais instrumentos.

O item 8 do Edital 001/2023, mais especificamente em seu subitem 8.2, estabelece as competências da Comissão Organizadora, entre elas supervisão dos trabalhos e elaboração de controles para disciplinar o processo de escolha ali regulamentado. Assim sendo, assentar acerca da possibilidade da anulação de questões e aplicação de medidas correlatas já previstas em edital não ultrapassa as competências da referida Comissão, sendo ato legítimo e pronto a produzir efeitos nos moldes da legislação vigente.

##### a.2) Repercussão valorativa da anulação de questões – divulgação do gabarito – publicação lista de aprovados

Também não há o que se polemizar acerca do benefício auferido por todos os candidatos quanto à pontuação atribuída às questões anuladas, seja porque tal prática é comum aos processos seletivos pátrios, seja porque conta com previsão expressa no subitem 6.14 do Edital 001/2023.

Ademais, as razões que embasaram a decisão da Comissão Organizadora quanto à anulação de questões estão arraigadas ao exercício do princípio da autotutela que se opera "de ofício" em âmbito administrativo e de acordo com o qual a Administração Pública possui poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos.

Como devidamente explanado em ata 002 da Comissão Organizadora, a anulação de questões foi medida imperiosa para afastar qualquer possibilidade de prejuízo aos candidatos em razão de divergência e/ou erro material observado no material disponibilizado na realização da prova, tudo em plena conformidade aos itens 6 e 8 do edital em questão, não havendo o que se falar em possibilidade de dano haja visto estrito cumprimento do instrumento em apreço.

Neste sentido temos a legislação constitucional e a infraconstitucional, inclusive o art. 188 do CC/02 que esclarece não constituir ato ilícito o exercício regular de um direito reconhecido.

Importante dizer que agregar os pontos das questões anuladas à pontuação final de todos os candidatos não tinham, por si só, capacidade para proporcionar aprovação indiscriminada à próxima fase do processo seletivo, sendo certo que:

a) Todos os concorrentes se beneficiaram da pontuação correspondente;

6/3



# MUNICÍPIO DE LAJINHA

## PODER EXECUTIVO

Criado pela Lei Municipal nº 1.589/2018

Edição nº 1.121 de 25 de julho de 2023.



COMISSÃO ORGANIZADOR  
DO PROCESSO SELETIVO  
(Instituída pela Resolução 001/2023 do CMDCA)



COMISSÃO ORGANIZADOR  
DO PROCESSO SELETIVO  
(Instituída pela Resolução 001/2023 do CMDCA)

- b) Mesmo que todos os concorrentes tenham se beneficiado, alguns não obtiveram pontuação mínima necessária, razão pela qual suas respectivas candidaturas foram indeferidas;
- c) As quantidades de questões anuladas não seriam suficientes para oportunizar, por si só, obtenção involuntária do percentual mínimo (sessenta por cento) exigido e avanço automático para etapas seguintes.

Quanto à divulgação do gabarito, diferente do narrado pela Impugnante, temos que houve a escrupulosa observação do disposto no 6.16 do edital que previa sua divulgação após encerramento da prova, podendo também ser afixado nos órgãos oficiais e/ou imprensa local, ou seja, tal qual foi efetivamente realizado, em transparente e legítimo ato discricionário administrativo.

O edital não mencionava divulgação pública de resultados individualizados, contudo quem os pretendesse poderia obtê-los nos órgãos da administração vinculados ao presente processo seletivo/eletivo tal qual feito pela própria Impugnante e relatado em sua peça recursiva.

Por sua vez, o espelho das questões dissertativas não foi divulgado ante a anulação das questões.

Ato seguinte, a divulgação da relação das candidaturas deferidas foi devidamente publicada no site da prefeitura em 05 de julho de 2023, nos moldes do subitem 7.2 do edital em voga, contemplando todas as informações necessárias à perfeição do ato, sendo irrazoável a expectativa de publicação das notas finais obtidas por cada candidato, seja porque inexistia previsão no edital neste sentido, seja porque as etapas do processo seletivo que precedem o processo eletivo possuem natureza eliminatória. A cada etapa que os candidatos avançam, conservam a igualdade inerente ao princípio da isonomia que norteia os certames públicos, sendo apenas a fase da eleição imantada com o condão classificatório.

### a.3) Sufrágio – unicidade ato classificatório – ausência de dano concreto ou abstrato – previsão número mínimo de candidatos

Tanto a Lei Federal 8.069/90, quanto as leis Municipais n.º 1.459/2015, 1.611/2019, 1.752/2023, quanto a Resolução CMDCA 004/2023 em seu subitem 1.2 dispõem acerca da realização de sufrágio universal e direto pelo voto facultativo e secreto dos eleitores municipais para escolha dos Conselheiros Tutelares.

Assim sendo, inexistente dano concreto ou abstrato já que a conclusão do processo de escolha exige a realização de eleição de natureza facultativa e quórum mínimo de candidatos para realização de tal eleição.

Vejamos bem, o maior número de participantes no processo de escolha para Conselheiros Tutelares prestigia a democracia inerente ao feito, inclusive porque amplia direitos extensivos à coletividade. Tanto é assim que o edital prevê número mínimo de candidatos para realização do sufrágio, mas não número máximo.

Esse entendimento é absolutamente recepcionado pelo disposto no parágrafo único do art. 1º da CRFB/88 que evidencia a constituição de nossa República em Estado Democrático de Direito e reverbera que "todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente (...)".

Tal alargamento da via participativa não representa nenhum dano aos candidatos à função vez que o sufrágio é facultativo, ou seja, na ausência de candidato que o represente, dificilmente o eleitor comparecerá às urnas para depositar seu voto.

Em outras palavras, ter menos candidatos não significa maior possibilidade de eleição de determinado concorrente, pois o número de eleitores também pode se alterar em razão de maior ou menor sentimento de representatividade. Numa eleição de natureza obrigatória, o eleitor se vê – por vezes – compelido a substituir seu candidato em caso de impossibilidade deste último de permanecer na disputa. Por outro lado, em uma eleição de natureza facultativa o eleitor não está compelido a este tipo de substituição, pois que lhe é facultado não comparecer às urnas.

Por todo exposto, o entendimento que retumba da análise anterior é pelo não verificação de iminente dano ante a aplicação das disposições do Edital 001/2023 e conseqüente não acolhimento dos pedidos formulados pela Impugnante sem prejuízo do prosseguimento do feito. Lajinha, 20 de julho de 2023.

*Marcelo Aparecido Leite  
Rosângela Pereira  
Alexandra Elizabeth de Souza Amorim, Damiano  
Paulo da Silva*



**MUNICIPIO DE  
LAJINHA  
PODER EXECUTIVO**  
Criado pela Lei Municipal nº 1.589/2018

Edição nº 1.121 de 25 de julho de 2023.

**LEIS**

**Lei nº 1762, de 14 de julho de 2023**

*“Dispõe sobre a retirada de veículos abandonados nas vias públicas do Município de Lajinha/MG e dá outras providências”.*

O povo do Município de Lajinha/MG, por seus Representantes na Câmara Municipal aprovou e eu João Rosendo Ambrósio Medeiros Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a retirar os veículos abandonados nas vias públicas do Município de Lajinha, nos termos desta lei.

§1º Para fins da presente lei, o termo veículo compreende de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro:

I- **VEÍCULO AUTOMOTOR** – todo veículo a motor de propulsão que circule por seus próprios meios, e que serve normalmente para o transporte viário de pessoas e coisas, ou para a tração viária de veículos utilizados para o transporte de pessoas e coisas. O termo compreende os veículos conectados a uma linha elétrica e que não circulem sobre trilhos (ônibus elétrico), incluindo os **UTILITÁRIOS, VEÍCULOS ARTICULADOS, VEÍCULOS DE CARGA, VEÍCULOS DE COLEÇÃO, VEÍCULOS CONJUGADOS, VEÍCULOS DE GRANDE PORTE, VEÍCULOS DE PASSAGEIROS E VEÍCULOS MISTROS.**

II- **VEÍCULO DE TRAÇÃO ANIMAL.**

§2º. Quando for possível a identificação do proprietário, será expedida uma notificação por escrito concedendo-lhe um prazo de 10 (dez) dias para retirá-lo da via pública, sob pena de remoção, leilão e demais penalidades cabíveis.

§3º. Caso o proprietário não seja identificado, os setores competentes – Polícia Militar e Secretaria Municipal de Fazenda – ao tomarem conhecimento da existência de veículo automotor de qualquer natureza, que se encontra abandonado em via pública, afixará uma notificação no veículo abandonado, convocando o respectivo proprietário ou responsável a removê-lo do local, lhe concedendo um prazo de 10 (dez) dias para retirá-lo da via pública, sob pena de remoção, leilão e demais providências cabíveis de acordo com esta Lei (Vide Anexo I)

§4. Considera-se veículo abandonado nas vias públicas todo aquele que está:

I – em evidente estado de abandono e manifesto estado de decomposição de sua carroceria e de suas partes removíveis, em qualquer circunstância ou situação, estando impossibilitado de locomoção pelos próprios meios;

II – sem condições de verificar sua identificação obrigatória, por meio das placas, sem identificação de número de chassi, sem identificação de número de motor, com registro de comunicação de venda, no sistema informatizado do DETRAN;

III – em visível e fragrantemente mau estado de conservação, com sinal de colisão ou objeto de vandalismo ou ainda de

depreciação voluntária, ainda que couber com qualquer tipo de material;

IV – que estiver com vidro quebrado ou com avaria nas portas que permita acesso de pessoas, sem obstrução.

Art. 2º O veículo retirado da via pública nos termos do artigo 1º, caput, será removido e encaminhado ao pátio designado pelo Município.

§1º. Na remoção, o veículo poderá ser fotografado ou filmado na situação em que se encontra, para servir como prova de abandono, do seu estado geral e consequente infração a esta Lei.

§2º. Na remoção será elaborado ainda um documento denominado Auto de Remoção de Veículo Abandonado (A.R.V.A) devidamente numerado e onde constarem entre outros, os dados do veículo, inclusive do seu estado e dos equipamentos obrigatórios existentes e faltantes, bem como da existência e do estado dos possíveis acessórios (Vide Anexo II)

§3º. A remoção será efetivada pela Prefeitura Municipal de Lajinha ou através de convênio firmado entre a Administração Pública Municipal com empresa especializada.

Art. 3º. Após o mínimo de 30 (trinta) dias da realização da recolha ao pátio, sem a devida retirada pelo interessado, mediante pagamento do que for devido ao Município e a outros órgãos competentes, o veículo será encaminhado a leilão público, a prego eletrônico ou equivalente.

Parágrafo único. O valor arrecadado no leilão ou nos eventos citados no caput será destinado

I – Para ressarcimento das despesas decorrentes:

II – O valor excedente, atendido ao Inciso I deste parágrafo, será recolhido aos cofres públicos do Município.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Lajinha, 24 de julho de 2023.

**João Rosendo Ambrósio de Medeiros**  
**Prefeito Municipal**

**LICITAÇÕES**

**EXTRATO DE ADITIVO**

**001 ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 000167/2022 -  
PROCESSO LICITATORIO Nº 000114/2022 - Dispensa  
Nº 000041/2022**

**DAS PARTES:**

**CONTRATANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJINHA - MG, inscrita no CNPJ sob o nº 18.392.522/0001-41.

**CONTRATADA:** MAURA LUCIA DA SILVA, inscrita no CNPJ sob o nº 006.636.846-41

**Objeto do Contrato:** LOCAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO AO POSTO DE SAÚDE DO Córrego São Domingos em Atendimento a Secretaria Municipal de Saúde.

**Vigência:** Será a partir de 17 de julho de 2023 a 16 de julho de 2024.



**MUNICIPIO DE  
LAJINHA  
PODER EXECUTIVO**  
Criado pela Lei Municipal nº 1.589/2018

Edição nº 1.121 de 25 de julho de 2023.

=====  
A presente publicação de extrato de aditamento de contrato referente ao Processo Administrativo nº 000114/2022, Dispensa nº 000041/2022, foi publicado no quadro de aviso.

Geli Eber da Silva

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Nomeado pela Portaria nº 001/2023 de 03 de janeiro de 2023  
=====

**PORTARIAS**

**PORTARIA Nº 560/2023**

*“Dispõe sobre a exoneração de servidor público municipal que menciona e dá outras providências.”*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJINHA, ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 70, inciso VI, c/c o art. 100, inciso II, alínea “a”, da Lei Orgânica do Município;

**CONSIDERANDO** os Princípios Constitucionais da Legalidade e da Publicidade;

**CONSIDERANDO** o requerimento de exoneração protocolizado pelo servidor que menciona;

**CONSIDERANDO** a previsão do ato no inciso II do artigo 68 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Lajinha/MG,

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Exonerar, a pedido, o servidor **VALDEMIR MACHADO DO CARMO**, matrícula nº 061859, do cargo de **AUXILIAR DE SAÚDE**, com lotação na **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**, a partir de 02/07/2023.

**Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário e produzindo efeitos retroativos ao dia 02 (dois) de julho de 2023.

Lajinha/MG, 25 de julho de 2023.

**JOÃO ROSENDO AMBRÓSIO DE MEDEIROS**  
Prefeito Municipal

**PORTARIA Nº 561/2023**

*“Dispõe sobre a concessão de Licença para Tratamento da Própria Saúde à servidora pública que menciona e dá outras providências.”*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJINHA, ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 70, inciso VI, c/c o art. 100, inciso II, alínea “a”, da Lei Orgânica do Município;

**CONSIDERANDO** os Princípios Constitucionais da Legalidade e da Publicidade;

**CONSIDERANDO** o requerimento de concessão de Licença para Tratamento da Própria Saúde formulado pela servidora que menciona;

**CONSIDERANDO** a perícia de atestado realizada pelo Grupo Inovar Consultoria em Medicina e Segurança do Trabalho, que validou o afastamento requerido pela servidora que menciona;

**CONSIDERANDO** a previsão da Licença no Art. 120 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Lajinha/MG,

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Conceder **LICENÇA PARA TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE** à servidora **MÁRCIA RIBEIRO FIALHO**, ocupante do cargo de **AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS**, lotada na **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**, pelo período de 17/07/2023 a 21/07/2023.

**Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário e produzindo efeitos retroativos ao dia 17 (dezesete) de julho de 2023.

Lajinha/MG, 25 de julho de 2023.

**JOÃO ROSENDO AMBRÓSIO DE MEDEIROS**  
Prefeito Municipal

**PORTARIA Nº 562/2023**

*“Dispõe sobre a concessão de Licença para Tratamento da Própria Saúde à servidora pública que menciona e dá outras providências.”*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJINHA, ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 70, inciso VI, c/c o art. 100, inciso II, alínea “a”, da Lei Orgânica do Município;

**CONSIDERANDO** os Princípios Constitucionais da Legalidade e da Publicidade;

**CONSIDERANDO** o requerimento de concessão de Licença para Tratamento da Própria Saúde formulado pela servidora que menciona;

**CONSIDERANDO** a perícia de atestado realizada pelo Grupo Inovar Consultoria em Medicina e Segurança do Trabalho, que validou o afastamento requerido pela servidora que menciona;

**CONSIDERANDO** a previsão da Licença no Art. 120 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Lajinha/MG,

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Conceder **LICENÇA PARA TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE** à servidora **CÍNTIA KENNY DOS REIS MOURA**, ocupante do cargo de **AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS**, lotada na **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**, pelo período de 22/06/2023 a 26/06/2023.

**Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário e produzindo efeitos retroativos ao dia 22 (vinte e dois) de junho de 2023.

Lajinha/MG, 25 de julho de 2023.

**JOÃO ROSENDO AMBRÓSIO DE MEDEIROS**  
Prefeito Municipal

**PORTARIA Nº 563/2023**



**MUNICIPIO DE  
LAJINHA  
PODER EXECUTIVO**  
Criado pela Lei Municipal nº 1.589/2018

Edição nº 1.121 de 25 de julho de 2023.

=====  
*“Dispõe sobre a concessão de Licença para Tratamento da Própria Saúde à servidora pública que menciona e dá outras providências.”*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJINHA, ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 70, inciso VI, c/c o art. 100, inciso II, alínea “a”, da Lei Orgânica do Município;

**CONSIDERANDO** os Princípios Constitucionais da Legalidade e da Publicidade;

**CONSIDERANDO** o requerimento de concessão de Licença para Tratamento da Própria Saúde formulado pela servidora que menciona;

**CONSIDERANDO** a perícia de atestado realizada pelo Grupo Inovar Consultoria em Medicina e Segurança do Trabalho, que validou o afastamento requerido pela servidora que menciona;

**CONSIDERANDO** a previsão da Licença no Art. 120 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Lajinha/MG,

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Conceder **LICENÇA PARA TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE** à servidora **CÍNTIA KENNY DOS REIS MOURA**, ocupante do cargo de **AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS**, lotada na **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**, pelo período de **09/07/2023 a 12/07/2023**.

**Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário e produzindo efeitos retroativos ao dia 09 (nove) de julho de 2023.

Lajinha/MG, 25 de julho de 2023.

**JOÃO ROSENDO AMBRÓSIO DE MEDEIROS**  
Prefeito Municipal

=====  
**PORTARIA Nº 564/2023**

*“Dispõe sobre a concessão de Licença para Tratamento da Própria Saúde à servidora pública que menciona e dá outras providências.”*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJINHA, ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 70, inciso VI, c/c o art. 100, inciso II, alínea “a”, da Lei Orgânica do Município;

**CONSIDERANDO** os Princípios Constitucionais da Legalidade e da Publicidade;

**CONSIDERANDO** o requerimento de concessão de Licença para Tratamento da Própria Saúde formulado pela servidora que menciona;

**CONSIDERANDO** a perícia de atestado realizada pelo Grupo Inovar Consultoria em Medicina e Segurança do Trabalho, que validou o afastamento requerido pela servidora que menciona;

**CONSIDERANDO** a previsão da Licença no Art. 120 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Lajinha/MG,

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Conceder **LICENÇA PARA TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE** à servidora **CÍNTIA KENNY DOS REIS MOURA**, ocupante do cargo de **AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS**, lotada na **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**, pelo período de **12/07/2023 a 17/07/2023**.

**Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário e produzindo efeitos retroativos ao dia 12 (doze) de julho de 2023.

Lajinha/MG, 25 de julho de 2023.

**JOÃO ROSENDO AMBRÓSIO DE MEDEIROS**  
Prefeito Municipal

=====  
**PORTARIA Nº 565/2023**

*“Dispõe sobre a concessão de Licença para Tratamento da Própria Saúde à servidora pública que menciona e dá outras providências.”*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJINHA, ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 70, inciso VI, c/c o art. 100, inciso II, alínea “a”, da Lei Orgânica do Município;

**CONSIDERANDO** os Princípios Constitucionais da Legalidade e da Publicidade;

**CONSIDERANDO** o requerimento de concessão de Licença para Tratamento da Própria Saúde formulado pela servidora que menciona;

**CONSIDERANDO** a perícia de atestado realizada pelo Grupo Inovar Consultoria em Medicina e Segurança do Trabalho, que validou o afastamento requerido pela servidora que menciona;

**CONSIDERANDO** a previsão da Licença no Art. 120 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Lajinha/MG,

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Conceder **LICENÇA PARA TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE** à servidora **CÍNTIA KENNY DOS REIS MOURA**, ocupante do cargo de **AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS**, lotada na **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**, pelo período de **20/07/2023 a 03/08/2023**.

**Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário e produzindo efeitos retroativos ao dia 20 (vinte) de julho de 2023.

Lajinha/MG, 25 de julho de 2023.

**JOÃO ROSENDO AMBRÓSIO DE MEDEIROS**  
Prefeito Municipal